



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 01, de 26 de janeiro de 2026** que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG - REFIS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 26 de janeiro de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste/MG.

A proposição visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025. O programa oferece anistia e remissão de multas, juros e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado, abrangendo débitos como IPTU, ISSQN, taxas diversas, entre outros.

O objetivo declarado é fomentar a arrecadação, regularizar a situação fiscal dos contribuintes e reverter os recursos em melhorias para a população.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Lei com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da legislação que tratam do tema.

A análise do presente Projeto de Lei Complementar perpassa por três eixos principais: a competência municipal, a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a observância dos princípios constitucionais.

II.1 - Competência Municipal e Vício de Iniciativa:

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal estabelece da seguinte forma:

“Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...)

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”

Como se pode notar do texto da proposição em análise trata-se de matéria eminentemente tributária e de interesse local, inserindo-se, portanto, na esfera de competência legislativa do Município. A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria tributária e que impliquem em criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública é do Chefe do Poder Executivo, conforme simetria com o art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal.

Dessa forma, **não se vislumbra, no aspecto formal, vício de iniciativa ou incompetência** para a propositura da matéria.

II.2 - Anistia, Remissão e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

O cerne do projeto é a concessão de benefícios fiscais para a quitação de débitos, especificamente a anistia de multas e a remissão de juros, conforme previsto no art. 4º do PLC. Tais institutos estão previstos nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (CTN).





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Contudo, a concessão desses benefícios é considerada renúncia de receita pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 14 da LRF impõe condições estritas para que o ente público possa renunciar a receitas. Para que o projeto seja considerado legal e constitucional, é imprescindível que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultado fiscal e de apresentação de medidas de compensação.

A ausência desses documentos e estudos técnicos acarreta vício material insanável, tornando a lei nula por violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal. A justificativa genérica de "fomentar a arrecadação" não supre a exigência legal de demonstrativos técnicos. Devendo os vereadores e principalmente os membros comissões permanentes averiguar os documentos que instrui o projeto de lei e se os mesmos estão adequados a legislação que trata do tema.

II.2 - Correção Monetária: Natureza Jurídica e Obrigatoriedade:

A correção monetária não é um acréscimo, um "plus" ou uma penalidade. Sua natureza jurídica é de mera recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. Trata-se de um imperativo econômico e jurídico para manter o valor real do crédito ao longo do tempo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a correção monetária é um "mero fator de atualização do poder de compra da moeda" e sua incidência independe de lei ou de previsão contratual, sendo um consectário lógico da própria existência do débito.

Ao renunciar à correção monetária sobre as parcelas, o Município está, na prática, abrindo mão de receber o valor real do seu crédito. Em um parcelamento que pode se estender por até 180 meses (conforme alínea 'b', do art. 4º), a perda do poder de compra da moeda pode ser significativa, representando uma renúncia de receita ainda maior do que a inicialmente calculada.

Analisando a pretensão do Executivo Municipal vê-se, pois que além da alteração da porcentagem de desconto também **concede isenção total juros e correção monetária em caso de parcelamento do débito, inclusive os de natureza não tributária.**

Impende ressaltar que, a não cobrança da atualização monetária conforme pretendido **PODE** configurar renúncia de receita, podendo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) possuir entendimento diverso sobre o tema alinhado com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O TCMG, assim como outros Tribunais de Contas e a doutrina, interpreta o conceito de renúncia de receita de forma ampla, conforme definido no artigo 14, § 1º da LRF, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...);

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Há que se ponderar que a não aplicação da atualização monetária pode representar perda financeira para o ente público, pois o valor recebido no futuro terá um poder de compra menor do que o valor original na data do vencimento, não havendo correção do valor devido pela inflação.

Em resumo, a não cobrança de atualização monetária em dívidas de contribuintes, a interpretação sistemática da LRF e os princípios da administração pública, como proposta no PLC, pode ser considerada renúncia de receita pelo TCMG, pela inobservância dos requisitos legais.

Levando ainda em consideração os Princípios que regem a Administração Pública a ausência de atualização monetária pode também ser questionada à luz dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos na Constituição Federal, pois implica em uma gestão menos eficaz dos recursos públicos com a perda financeira causando prejuízos ao erário.

Todavia, caso a administração pública opte por não cobrar a atualização monetária de dívidas tributárias ou não tributárias, essa decisão deverá obrigatoriamente observar os requisitos estabelecidos no artigo 14 da LRF para a concessão de renúncia de receita, incluindo:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro: É necessário calcular a perda de receita decorrente da não aplicação da atualização monetária;

b) Consideração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da LDO e não pode afetar as metas de resultados fiscais;

c) Medidas de compensação: Em alguns casos, a LRF exige a indicação de medidas para compensar a perda de receita.

II.3 - Violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e à LRF:

A combinação da ausência de correção monetária sobre as parcelas representa uma renúncia de receita qualificada e de difícil justificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Considerando o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o crédito tributário é um bem público indisponível. O gestor não pode abrir mão de valores que pertencem à coletividade sem uma justificativa plausível e amparo legal estrito. A renúncia à correção monetária, em especial, pode ser vista como uma liberalidade indevida com o patrimônio público, pois não se trata de perdoar uma sanção, mas de aceitar receber, em termos reais, menos do que o devido.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a renúncia à correção monetária e aos juros de financiamento deve, obrigatoriamente, ser computada no cálculo do impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 14 da LRF. A estimativa de renúncia não pode se limitar apenas à anistia e remissão iniciais, devendo projetar a perda real de arrecadação decorrente da não atualização das parcelas ao longo de todo o período do financiamento. A ausência desse cálculo detalhado torna a proposta ilegal.

Importante destacar que o Projeto de Lei veio acompanhado de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devendo a Comissão de Finanças e Orçamentos fazer uma análise técnica dos referidos documentos e se pronunciar visto que a matéria em exame é de cunho contábil e financeira.

Vale esclarecer que, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa Assessoria Jurídica *s.m.j.* recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

O PLC nº 01/2026, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 do Município de Limeira do Oeste/MG:

1 - É formalmente constitucional, pois a matéria é de competência municipal e a iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

2 - É materialmente condicionado, pois sua validade e eficácia dependem da comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

(LC 101/2000). É imperativo a análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e suas medidas de compensação pela renúncia de receita.


3 - Deve, ainda, ser verificada a sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, com o Código Tributário Municipal, a LDO, LOA e PPA vigentes.

Recomendação: Que os ilustres Vereadores analisem a questão da não incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas, do inciso II do art. 4º. O ideal seria a previsão de que as parcelas serão corrigidas por um índice, garantindo a manutenção do valor real do crédito público ao longo do tempo. Tal medida tornaria o projeto mais seguro juridicamente e alinhado aos princípios da responsabilidade fiscal e da proteção ao erário.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 13 de fevereiro de 2026.


LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519